Câmara Municipal de POA 05/JUN/2018 10:28 000001682

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 589/18
PLC Nº 002/18

EMENDA 01

Institui o Cadastro Informativo de créditos não quitados do Município de Porto Alegre (CADIN/POA).

Art. 1º - Inclui-se o **§1º** onde couber :

§1º A inclusão no Cadin far-se-á após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2018

JOSE FREITAS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A necessidade de comunicação ao devedor decorre de garantia constitucional a este, uma vez que oportuniza ao devedor regularizar a sua situação de inadimplência antes de sua efetivação em qualquer cadastro, a fim de que este venha a quitar o débito. Agora, vejamos a situação do devedor que é inscrito no Cadastro de Devedores do Município e sequer tem o conhecimento desde débito, ainda, se foi inscrito injustamente, ou se foi inscrito de um débito que está sendo parcelado, a notificação prévia irá ajudar não só o município como o cidadão, de que este está inadimplente e que tem a oportunidade de em determinados dias regularizar sua situação sob pena de ter o seu nome inscrito no banco de devedores. É de destacar que a Lei Federal 10.522 de 2002 em seu art. 2º § 2º já faz esta menção, ao instituir o CADIN Federal, é previsão expressa de notificação ao devedor, ademais, este é o entendimento do Poder Judiciário com jurisprudência consolidada acerca da obrigação de notificar o devedor.

A Lei n. 10.522/02 que prevê o banco de inadimplentes na esfera federal, dispõe a parte sua natureza informativa, a necessidade de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.Com efeito, o CADIN, diversamente, não relaciona os adimplentes, mas sim, os inadimplentes, razão pela qual, a própria Lei prevê que o devedor deve ser comunicado de sua inscrição previamente, a necessidade de comunicação do devedor ocorre porquanto é garantido ao devedor regularizar a situação, quitando o débito, ou mesmo questioná-lo pela via administrativa ou judicial, antes da inscrição do crédito. É materialização dos princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição. A obrigatoriedade da comunicação prévia implica que sua ausência é capaz de nulificar todo o procedimento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 359.

Súmula 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018

JOSE FREITAS
VEREADOR